

Fls.

Processo: 0141700-97.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Administrador Judicial: MARCELO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO
Perito: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
Interessado: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 21/08/2019

Decisão

1- Desentranhem-se os pedidos de habilitação de crédito e documentos que os acompanham, porque devem vir pelas vias próprias.

2- Fls. 1724/5. Defiro o levantamento do valor de R\$180.891,55, relativo ao depósito realizado pela UNIRIO, até porque a administração da empresa nas hipóteses de RJ permanece interna, com vigilância do AJ, cobrando-se aqui a prestação de contas pugnada pelo MP. Expeça-se o mandado de pagamento.

3- Defiro a expedição do ofício requerido no item "c" de fl. 12134.

4- Quanto ao pedido de modificação contratual, notadamente aquele relativo à caução exigida pela UFU, adiro ao pronunciamento ministerial no sentido de não estar ao alcance deste julgador imiscuir-se nas cláusulas que devem, a princípio, seguir o previsto no edital de chamamento ao mercado. Uma coisa é preservar o negócio realizado para garantir o soerguimento da empresa (isso, como visto e confirmado pelas Instâncias superiores, é de competência do Juízo Empresarial). Outra, bem diferente, é discutir detalhes do pacto tal como caução, preços e tantas outras coisas. Fica o pleito, assim, indeferido.

5- Quanto ao requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada nos dias 02.02.2018 e 10.08.2018, formulado por IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., submetida ao regime da Lei 11.101/2005, ressalta-se, de início, ter contado com a anuência do Administrador Judicial assim como com o parecer favorável do MP, nos termos expostos às fls. 12119/24.

Pois bem. Constata-se que o princípio da preservação da empresa é o fim precípua do procedimento da recuperação judicial. Obtendo-se a aprovação do Plano, impõe -se, nesta fase processual e diante do pronunciamento ministerial, aquilatar a aplicação irrestrita do artigo 57 da lei de regência no que diz respeito à obrigação de o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, posto ser este o único obstáculo aparente à concessão da Recuperação.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência têm se debruçado sobre o assunto, revelando-se destemperada a exigência cega de apresentação de quitação fiscal, notadamente diante da onerosidade imposta pela Lei nº 13.043/2014 para a obtenção do parcelamento. Há, na Lei, por exemplo, dois pontos por vezes intransponíveis: um, relativo ao abandono das discussões e aceitação plena dos lançamentos tributários; outro, relativo ao número de parcelas possíveis,

quase sempre tornando seus valores incompatíveis com o fluxo de caixa da empresa. De toda sorte, a verdade é que todos esses atrapalhos levaram a jurisprudência a se inclinar incisivamente pelo princípio da preservação da empresa, ainda que se permitindo ao fisco, como não poderia deixar de ser, a exigência de seu crédito pelos meios proporcionais e adequados e que terão lugar na seara própria dos Juízes Fazendários, como alertado pelo Parquet. Destaca-se, com isso, a necessidade de compatibilizar a literalidade do texto legal com os princípios constitucionais que regem a recuperação de empresas. E para além disso, a situação das empresas em regime de recuperação judicial, como cedição, é bastante delicada merecendo, por óbvio, toda a atenção do Poder Judiciário. A Lei nº 11.101/2005 retrata uma norma principiológica que objetiva a preservação da empresa, manutenção da unidade produtiva e, conseqüentemente, o emprego, a continuidade no recolhimento dos tributos, entre outros. Enfim, é uma legislação rica, que vai ao encontro aos fins sociais que as empresas se destinam. Assim, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, inexistindo outros óbices a serem ultrapassados, considero cumpridas as exigências legais e CONCEDO a recuperação judicial de IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, cujo plano foi aprovado em AGC realizada nos dias 02.02.2018 e 10.08.2018. Determino a publicação de Aviso aos Credores" nos moldes pugnados pelo AJ (item 26 de fl. 1767), autorizada a inserção, no mesmo aviso, dos formatos de comunicação sugeridos no item 23 de fls. 2766.

6- Intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 21/08/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45MS.TQEZ.T1TB.KGF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos